

nicipaes, com declaração dos nomes das ruas e numero das casas em que morarem, relação que lançará cada um dellas em livro proprio fornecido pela camara, a qual apresentarão sempre que assim o exigir; multa de 10\$ a 20\$.

Art. 216. O que houver incorrido em pena de prisão estatuida em posturas do municipio, poderá eximir-se della pagando 3\$ em relação a cada dia de prisão em que haja incorrido, uma vez que exhiba a importancia devida no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 217. Os que por motivo de embriaguez forem recolhidos a cadeia serão condemnados a 5 dias de prisão se antes não pagarem a multa de 10\$.

Art. 218. A imposição da multa nunca isenta o multado de pagar o imposto por cuja falta fôr multado.

Art. 219. Para todas as disposições das prezentes posturas que se referem a cidade e para as correições do fiscal considera-se estada a área abrangida pelas seguintes divisas: — Começará na rua Alegre, canto da rua Formosa, seguirá por esta até a rua da Boa Morte, e por esta até a rua de Pedro Yvo, por esta até a rua do Commercio, por esta até a rua da Palma, e por esta até a rua de Santa Cruz, abrangendo todo o largo, seguirá d'ahi pela rua de Paysanú até a rua do Dr. Cezar, por esta até o canto da rua Formosa, onte teve começo.

Art. 220. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo a 18 de Junho de 1884.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a 18 de Junho de 1884.

Daniel Augusto Machado.

34

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a seguinte resolução:

Aditamento

Art. 1.º O codigo de posturas da camara municipal desta cidade de Piracicaba, approvado pela lei n. 24 de 13 de Abril de 1875, continua a vigorar com as modificações seguintes:

Art. 2.º E' prohibido:

§ 1.º O prover-se de agua no rio Piracicaba para vender nesta cidade, fóra do porto aberto pela camara exclusivamente para esse fim, acima da foz do Itapava. Multa de 5\$ por cada infracção.

§ 2.º E' tambem prohibido a lavagem de roupa, animaes ou qualquer outro no mesmo porto ou pouco acima. Multa igual a do § antecedente.

Art. 3.º Os carros de aluguel estacionario no largo atraz do theatro, desixando espaço livre pelas ruas lateraes para o tranzito publico. Multa de 5\$, dobrada nas reincidencias.

§ 1.º Percorrerem os carros as ruas em disparada.

§ 2.º Deixar de trazer as lanternas accesas logo que escureça.

§ 3.º Serem guiados por menores ou por pessoas que não sejam peritas. Os infractores das prescripções destes §§ pagarão a multa de 5\$, que será dobrada nas reincidencias.

Art. 4.º Ao art. 65 do codigo acrescenta-se:

§ 1.º O ceppo de madeira do qual os cortadores de carna se servem será substituido por mesa de pedra marmore. Multa de 20\$.

§ 2.º E' prohibido aos mercadores de carnes, exporem n'as fóra de suas portadas. Multa de 5\$.

IMPOSTOS DIVERSOS

Art. 5.º Os dentistas que exercerem sua profissão no municipio, pagarão o imposto annual de 2\$. Multa igual ao imposto devido.

Art. 6.º O que tiver officina ou salão de barbeiro, cabelleiro, alfaiate, modista, sapateiro, marceneiro, pagará o imposto annual de 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 7.º Ao art. 143 do codigo acrescenta-se :

Se os espectaculos forem dados por companhia equestre gymnastica ou acrobatica, o imposto será de 20\$ Multa igual a do imposto.

Art. 8.º Ao art. 151 do codigo substitua-se pelo seguinte:— Todo aquelle que vender bilhetes de loteria no municipio, pagará o imposto annual de 100\$. Multa de 30\$.

Art. 9.º No art. 153 do codigo, em vez de 8\$ diga-se 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 10. Os solicitadores de causas, os escrivães e tabelliães do judicial pagarão annualmente o imposto de 10\$, sendo para estes um só imposto se accumularem cargos. Multa igual ao imposto.

Art. 11. O art. 160 do codigo fica substituido pelo seguinte:— Todo negociante de fazenda, armario e ferragens, chapheus, calças, arreios e mais obras de couro pagará o imposto annual de 20\$ se o serviço for calculado em dez contos de réis ou mais, se por n, o sortimento for inferior a essa quantia calculadamente pagará o imposto de 10\$. Multa igual ao imposto devido.

Art. 12. Todo aquelle que tiver posto de aluguel ou cocheira, ou le reciba animal a trato, pagará o imposto annual de 10\$. Multa, igual ao imposto.

Art. 13. Todo aquelle que expuser á venda animaes mansos ou bravos, vaccum, muar ou cavallar pagará o imposto de 1\$ por cada um que vender até o numero de 20; se exceder deste numero, só pagará mais 500 réis por cada um. Multa igual ao imposto devido.

Art. 14. Aquelle que tiver officina de fogueteiro pagará o imposto annual de 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 15. Ao art. 7.º do aditamento de 23 de Janeiro de 1873, acrescenta-se : As fabricas de sabão, velas de qualquer especie, bebidas alcoolicas e cortumes pagarão o imposto annual de 20\$. Multa igual ao imposto.

Art. 16. Ao art. 100 do codigo, diga-se, em vez de 2\$ 3\$ por dia, sobre cada individuo que faltar á factura do caminho.

Art. 17. Os que derem dinheiro a juros pagarão o imposto annual pela tabella seguinte : até 10 contos, nada; dahi para cima, 3\$ por cada 10 contos, qualquer que seja a importancia total que tenham a premio. Multa de 10\$ por cada 10 contos que sonegarem ao imposto, não excedendo de 30\$.

Art. 18. As sepulturas perpetuas no cemiterio municipal serão concedidas mediante o imposto e pela fórma seguinte :

§ 1.º Para adultos com a área de 2,^m 20 por 1,^m pagarão o imposto de 5\$.

§ 2.º Para menores de 7 annos com área de 1,^m 54 por 0,77 pagarão o imposto de 3\$.

§ 3.º Todas as vezes que forem pedidos maiores espigos de terrenos que os determinados nos §§ antecedentes pagarão mais 2\$ por cada 22 centimetros quadrados que acrescer.

§ 4.º Não serão concedidos menores numeros de centimetros que os determinados nos mesmos §§ 1.º e 2.º.

Art. 19. Os agrimensores e os engenheiros empregados na estrada de ferro ou nos escriptorios das companhias anonymas domiciliadas neste municipio ou que por qualquer modo exerçam suas profissões, pagarão o imposto annual de 20\$. Multa igual ao imposto.

Art. 20. Cobrar-se-ha annualmente :

§ 1.º De cada sellaria, 20\$.

§ 2.º De cada padaria, 10\$.

§ 3.º De cada arcazem de molhados, 5\$ a bem dos impostos devidos por outros generos especialmente taxados.

§ 4.º De cada deposito de cal que existir na cidade ou fora d'ella, 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 21. De cada bilhe publico com pagamento de entrada, seja mascarado ou não, será cobrado o imposto de 30\$. Multa igual ao imposto.

Art. 22. Ao art. 53 do codigo, diga-se 100 réis em vez de 80 réis.

Art. 23. Fica reduzido a 30 réis o imposto de 40 réis estabelecido pelo arti. 163 do codigo de posturas, subsistindo as mais disposições a respeito.

Art. 24. O engenho central existente nesta cidade ou outro qualquer engenho que nas mesmas condições venha a estabelecer-se, pagará o imposto de 15 réis por cada 15 kilos de açúcar, que fabricar annualmente. Multa de metade do imposto devido.

Art. 25. Aquelle que plantar cannas para fornecer ao engenho central, pagará o imposto de 40 rs., por cada carro de 1468900,0 k. (100 arrobas) que fornecer. Multa igual ao imposto.

Art. 26. Pela aguardente que for fabricada nos engenhes particulares pagará o produtor 200 por cada cargueiro de 13,1 5216 (16 medidas); pela que for fabricada pelo engenho central ou por qualquer outra destillaria que se crear, será o imposto de 10 rs. por cargueiro de 13,1 5216 (36 medidas). Multa igual ao imposto devido.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

35

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a seguinte resolução:

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Caçapava

TITULO I

CAPITULO I

DA EDIFICAÇÃO

Art. 1. Toda a edificação que d'ora em diante se fizer nesta cidade, dentro de seus limites, será de accôrdo com o plano estabelecido neste codigo.

§ 1. Nenhum edificio publico ou particular poderá ser começado sem que previamente o director, o dono ou mestre da obra avise o fiscal a quem será apresentada a respectiva planta (Art. 7.).

§ 2. Estando a planta de accôrdo com o plano estabelecido nos seguintes paragraphos, o fiscal chamará o arruador e o engenheiro da camara, quando tenha este empregado, para proceder o alinhamento e nivelamento da obra que se tenha de edificar.

§ 3. Considera-se edificação sujeita ás disposições deste codigo os edificios publicos, casas particulares, jardins ou quaesquer obras que forem feitas dentro dos limites da cidade com frentes para as ruas ou praças.

§ 4. Os predios terreos terão a altura de 4,50 metros; os abarracados ou chamadas casas de campo -6 e os sobrados 9 desde a soleira das portas ou baldrames até a linha do telhado, conhecida por frechal.

§ 5. As portas e janellas das casas terreas terão de altura nunca menos de 3, 11 metros medidos da soleira á face inferior das vergas ou lumiarias tendo as larguras correspondentes: as das assobradadas terão a altura correspondente ao predio, observando-se o quanto for possível a symetria das portas e janellas e dos claros das paredes quanto aos predios na generalidade.

§ 6. Os eachorros ou beiras que recebem o telhado serão forrados de modo que fiquem cobertos.

§ 7. As frentes ou passios das casas, jardins, edificios publicos e muros serão calçados de pedra, tijollos, pedra artificial ou cimento, tendo a calçada 1,20 metro de largura inclusive o cordão da sargeta.

§ 8. Fica prohibida, nos limites da cidade, a edificação de casa denominada—meia agua—bem como os portões que não tiverem a altura marcada para as portas das casas terreas.

§ 9. Os muros de pedra, tijollos ou taipa terão 2,61 metros de altura. Exceptuam-se os muros que servirem de base para as grades dos jardins ou areas junto aos predios.

§ 10. Nas reconstrucções que se fiserem d'ora em diante observar-se-hão as disposições dos paragraphos precedentes. Considera-se reconstrucção toda a vez que se tenha de bolir no frechal ou linha do telhado, ou de abaixar ou levantar os baldrames das casas.

§ 11. É prohibida a reconstrucção de predios sem licença da camara ou de seu presidente quando ella não estiver reunida.

§ 12. D'ora em em diante nenhuma edificação será começada sem que previamente o respectivo terreno seja nivelado até o quintal.

§ 13. Para regularidade e elegancia da edificação da cidade, a camara mandará nivelar

